2744ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local**: 08 de outubro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, n° 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.

2. **Presença:** Ausência justificada do Sr. Gustavo Rabelo Tavares Borba. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso D´Anzicourt e Silva, Antônio Charbel Jose Zaib, José Luiz Romero Tomé, Leonardo Martins da Silva, Renato Mansur e Sérgio Carlos Ramalho.

3. **Mesa:** Sra. Paola Domingues Jacob - Presidente; Sra. Verônica Lagassi - Vice-Presidente; Sr. Luiz Carlos Marques Filho - Procurador Adjunto; Sr. André Rodrigues Marques de Souza Silva – Secretário-Geral.

4. **Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Aprovação da ata de nº 2743 realizada na Sessão Plenária do dia 01 de outubro - aprovada por unanimidade. 2º. –** SEI-220005/002178/2026. **Recorrentes:** Nelson Moreira Lourenço e Pérola Maura Menezes Dias Lourenço**. Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator**: Igor Edelstein de Oliveira. **Assunto:** Decisão que indeferiu o arquivamento do protocolo n. 2026/00565423-5, pedido de Rerratificação do Distrato Social. **Voto:** Inicialmente, cabe destacar que o Distrato Social é o instrumento pelo qual os sócios decidem pôr fim à existência da pessoa jurídica, extinguindo a sociedade. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento deve ser objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, ocasião em que, constatada a regularidade formal do ato, o pedido de registro será deferido, como preconiza o art. 40 da Lei n. 8.934/94. No caso em questão, o Distrato Social da BIP EXPRESS BARRA BAR E

CAFÉ LTDA foi registrado na JUCERJA em 01/11/2023 (Protocolo n. 00-2023/849114-5), sob a afirmação dos recorrentes (ex-sócios) de que a sociedade encerrou todas as suas operações e atividades em 25/10/2023. Naquele instrumento, declararam que, após a liquidação, receberam seus haveres na proporção da participação de cada um, dando plena, geral e irrevogável quitação, declararam extinta a sociedade para todos os efeitos e constituíram o Sr. Nelson Moreira Lourenço como responsável pelo ativo e pelo passivo porventura superveniente. Posteriormente, os recorrentes trouxeram a registro o "INSTRUMENTO DISTRATO SOCIAL DE RERRATIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA" (Protocolo n. 2026/00565423-5), noticiando que o Distrato arquivado foi omisso quanto à destinação de um bem imóvel integrante do patrimônio da sociedade, e que tal omissão decorreu de mero equívoco material. Para supri-la, o instrumento traz a seguinte cláusula (index 134619227): "CLÁUSULA 2ª DA TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL: Os sócios resolvem, em liquidação, transferir para os Sócios NELSON MOREIRA LOURENÇO e PÉROLA MAURA MENEZES DIAS LOURENÇO, a totalidade do imóvel de propriedade da sociedade, localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 909 sala 430 Bloco 01 Vila da Penha - Rio de Janeiro, matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, sob a matricula n° 225.007, com IPTU sob nº 3385277-3, pelo valor de R$ 161.248,67 (cento sessenta hum mil duzentos quarenta oito reais sessenta sete centavos), correspondente aos haveres/partilha do imóvel descrito. Parágrafo Único: Os sócios receptores declaram aceitar a transferência do referido imóvel, assumindo todos os ônus, débitos (IPTU, condomínio) e despesas de transferência a partir desta data." O arquivamento foi indeferido, em síntese, por três razões: (i) o bem não integraria o capital social da empresa; (ii) a sociedade, extinta desde 2023, não poderia ter novo ato arquivado em seu prontuário; e (iii) o pedido não configuraria mera correção, mas alteração do conteúdo do Distrato registrado. Com a devida vênia, entendo que nenhum desses fundamentos subsiste, pelas razões que passo a expor. Capital social e patrimônio social não se confundem. O capital social é a cifra contábil fixada no contrato, correspondente às contribuições dos sócios; o patrimônio social

é o conjunto de bens, direitos e obrigações de titularidade da sociedade em determinado momento. O imóvel adquirido pela sociedade no curso de suas atividades integra o seu patrimônio, ainda que jamais tenha sido utilizado para integralizar capital. É justamente o patrimônio remanescente e não o capital que se partilha na liquidação, conforme os arts. 1.103, inciso IV, e 1.108 do Código Civil, que impõem ao liquidante realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios. A circunstância de o imóvel não compor o capital social, portanto, não impede que a sua destinação conste do instrumento de extinção; ao contrário, é ali que ela deve constar. A extinção da sociedade não impede a rerratificação do Distrato. A matéria já foi enfrentada no âmbito desta Junta Comercial. No Parecer n. 79/2021-JUCERJA-PRJ-JAC (Processo n. 00-2021/331590-4, CAX 100 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), examinou-se pedido de arquivamento de rerratificação de distrato registrado mais de três anos antes, de sociedade igualmente extinta, com a finalidade de corrigir a descrição dos imóveis transferidos ao sócio sucessor. A conclusão foi pela possibilidade do ato, nos seguintes termos: "considerando que os atos societários podem, em regra, ser rerratificados a qualquer tempo, não se observa impedimento para a rerratificação do distrato social pelo fato da sociedade encontrar-se extinta nos assentamentos da JUCERJA". O referido Parecer assenta-se no princípio da sanação dos atos societários, extraído do parágrafo único do art. 1.153 do Código Civil e do parágrafo único do art. 285 da Lei n. 6.404/76, segundo o qual os vícios dos atos societários podem ser sanados a qualquer tempo, e na disciplina dos arts. 117 a 119 da Instrução Normativa DREI n. 81/2020, que admitem o saneamento de vício sanável "independentemente de prazo", por iniciativa da Administração ou do próprio interessado, mediante o arquivamento de documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado. No mesmo sentido é o Enunciado n. 46 da JUCERJA, pelo qual o ato com vício sanável pode ser rerratificado a qualquer tempo, mediante declaração do erro ocorrido. Nenhuma dessas normas excepciona o distrato, nem condiciona a rerratificação à subsistência da pessoa jurídica. O lapso de dois anos e seis meses entre o Distrato e a rerratificação é, assim, juridicamente irrelevante. O ato não contém qualquer disposição que indique a reativação

da empresa. Este é o ponto central. O óbice oposto ao arquivamento parte da premissa de que averbar um ato no prontuário de sociedade extinta equivaleria a fazê-la ressurgir. Não é o que se extrai do instrumento. A rerratificação não restabelece o registro nem o NIRE, não retoma o objeto social ou o exercício de qualquer atividade, não recompõe o quadro societário, não altera o capital, não nomeia administrador, não revoga a declaração de extinção nem a quitação recíproca outorgada pelos sócios. A sociedade permanece extinta, tal como declarado em 2023, e assim continuará a constar dos assentamentos desta Junta. O único conteúdo do instrumento é declarar o erro ocorrido e dar destinação, a título de partilha, a um bem que já pertencia à sociedade na data da liquidação e que deixou de ser mencionado. A própria cláusula esclarece que a transferência se dá "em liquidação" e corresponde aos "haveres/partilha", o que a situa no âmbito do ato extintivo já praticado, e não no de uma sociedade em funcionamento. Trata-se de ato que complementa e aperfeiçoa a extinção, sem desfazê-la. A rerratificação tem natureza corretiva e não fere a essência do ato. O parágrafo único do art. 117 da IN DREI n. 81/2020 define como sanáveis os vícios decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais. A essência do Distrato é a extinção da sociedade, com a liquidação e a partilha do patrimônio entre os sócios e ela permanece intocada. As cláusulas arquivadas em 2023 são integralmente ratificadas; nenhuma é modificada ou suprimida. O que se faz é suprir uma omissão do instrumento, que declarou encerrada a liquidação sem relacionar um dos bens do acervo. Não há, pois, a "alteração de cláusulas" vedada pelo parágrafo único do art. 119 da mesma Instrução Normativa, mas a correção de uma lacuna material, para adequar o registro à realidade patrimonial existente na data da extinção. A hipótese guarda evidente identidade de razão com a examinada no Parecer n. 79/2021. Lá, o distrato descrevia de forma incorreta os imóveis transferidos ao sócio; aqui, deixou de descrever um deles. Em ambos os casos, o erro recai sobre a identificação do patrimônio partilhado e a sua correção é necessária para que o ato produza efeitos perante o Registro de Imóveis.

Como bem observou o Parecer, erros dessa natureza são bastante possíveis de ocorrer, e os atos societários arquivados são os instrumentos hábeis para a transferência da propriedade perante os órgãos de registro imobiliário, razão pela qual a correta descrição dos bens se faz necessária. O ordenamento, aliás, conhece solução análoga para a partilha de bens que se descobrem depois de encerrada: a sobrepartilha (art. 2.022 do Código Civil e art. 669 do Código de Processo Civil), que complementa a partilha anterior sem invalidá-la. Não há prejuízo a terceiros nem insegurança registral. O Registro Público de Empresas Mercantis tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos submetidos a registro (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.934/94). O arquivamento da rerratificação serve a essas finalidades, e não as contraria: torna pública a existência do bem e a sua destinação, identifica quem o recebeu e por qual valor e, com isso, favorece eventuais credores, que, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, podem exigir dos sócios o pagamento de seus créditos até o limite da soma por eles recebida em partilha. Os beneficiários da transferência são os mesmos dois sócios que firmaram o Distrato, e todos os envolvidos foram notificados pela Secretaria Geral (SEI n. 134832787). Insegurança haveria, isto sim, em manter o imóvel indefinidamente registrado em nome de pessoa jurídica extinta, sem instrumento hábil à sua transferência. Por fim, a designação do Sr. Nelson Moreira Lourenço como responsável pelo ativo e pelo passivo supervenientes não torna desnecessária a rerratificação. Essa cláusula define quem responde pelo acervo remanescente, mas não constitui título de transferência do imóvel aos sócios. Remeter os recorrentes à via judicial para obter providência que as normas do DREI e o entendimento já firmado nesta Casa autorizam na esfera administrativa seria medida desproporcional e contrária à função do registro. Dessa forma, voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão que indeferiu o arquivamento do Protocolo n. 2026/00565423-5, considerando que: o imóvel integra o patrimônio social, sendo irrelevante que não componha o capital; a extinção da sociedade não impede a rerratificação do Distrato, que pode ocorrer a qualquer tempo, conforme os arts. 117 a 119 da IN DREI n. 81/2020, o Enunciado n. 46 da JUCERJA e o Parecer n. 79/2021-JUCERJA-PRJ-JAC; o ato não contém qualquer disposição que

indique a reativação da empresa, limitando-se a suprir omissão material quanto à destinação de bem do acervo partilhado; e não há prejuízo a terceiros nem insegurança quanto às informações do registro. **É o voto. Manifestação:** O Sr. Luiz Carlos Marques manifestou-se sobre o caso referente ao pedido de rerratificação de distrato de sociedade limitada, cujo arquivamento original previa, de forma genérica, a liquidação do ativo e o pagamento do passivo. Esclareceu que o novo ato pretendia especificar a transferência de um bem imóvel da sociedade para o sócio, tendo a Procuradoria se manifestado contrariamente ao arquivamento. Reconheceu que a exigência não indicou expressamente o fundamento legal aplicável, embora tenha ressaltado que tal omissão não invalidaria o posicionamento adotado. Destacou que a situação não configuraria erro material, mas omissão que se pretendia corrigir após a extinção da sociedade, com possíveis impactos à segurança jurídica. Acrescentou que esta Junta não poderia anular ou revisar ato particular, mencionando, ainda, a existência de alternativas para formalizar a transferência do imóvel por meio de escritura pública e posterior registro. Por fim, observou que não teria sido comprovada a transferência do bem no Registro Geral de Imóveis (RGI) e reiterou o posicionamento contrário da Procuradoria Regional ao pedido de rerratificação. O Sr. Alexandre Velloso questionou como o Registro Geral de Imóveis procederia caso o imóvel não tivesse sido anteriormente registrado em nome da sociedade, destacando que o registro pretendido não seria suficiente para comprovar a titularidade do bem nem para alterar a cadeia sucessória do imóvel. O Sr. Gabriel Voi informou que verificou a inscrição do IPTU, na qual o imóvel consta em nome da empresa, embora não tenham sido juntadas aos autos a escritura ou a certidão do RGI. Observou que o usuário pretende transferir os imóveis de volta ao sócio e que o registro na Junta Comercial seria o instrumento buscado para viabilizar essa operação. A Sra. Presidente questionou se a incorporação do imóvel havia sido formalizada em algum ato societário e sugeriu a análise dos atos desde a constituição da empresa, a fim de verificar se houve a integralização do bem ao capital social, considerando a possibilidade de ocorrência de erro material. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que o imóvel nem sempre ingressa na sociedade por integralização de capital,

podendo ser adquirido diretamente pela pessoa jurídica, sem necessidade de registro específico na Junta Comercial. Ressaltou que a discussão central do recurso consiste na possibilidade de rerratificação do distrato, mencionando precedentes em que o Plenário admitiu a retificação para incluir imóveis remanescentes e facilitar sua transferência aos sócios. Acrescentou, por fim, que a inclusão expressa do imóvel no ato seria uma alternativa mais prática para viabilizar o registro no RGI. O Sr. Luiz Carlos Marques esclareceu que cabe a este Plenário decidir sobre a razoabilidade da rerratificação, ressaltando que existem alternativas para a transferência do imóvel, não sendo o registro na JUCERJA a única via possível. Reiterou o entendimento da Procuradoria Regional de que o pedido não atende ao requisito de erro material no ato anterior, necessário para fundamentar a rerratificação. O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que, após a extinção da sociedade, não há quem possa representá-la para formalizar a transferência do imóvel aos sócios, cabendo ao interessado recorrer à cláusula genérica do distrato como alternativa para tentar viabilizar o registro no RGI. Após, a Sra. Presidente abriu a votação – **voto do Relator aprovado por unanimidade. 3º. – Processo nº** SEI-220005/003275/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado por MARIA RAIMUNDA PEREIRA OLIVEIRA em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por COMINTER COMERCIO MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ: 29.569.514/0001-44). Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 122384383). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 122559582, nos termos do art. 9o, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9o, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da

Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do art. 9o, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, consoante parecer exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 122559582). **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

5. **Assuntos Gerais**: A Sra. Presidente informou que seria realizada, naquela sessão, a solenidade de posse dos representantes do Conselho Regional de Economia (CORECON), cujas nomeações haviam sido publicadas no Diário Oficial do dia anterior, sendo o Sr. José Antônio Lutterbach Soares o vogal titular e o Sr. Antônio dos Santos Magalhães o suplente. O Sr. José Antônio Lutterbach agradeceu a oportunidade, informou que sua indicação e a indicação do Sr. Antônio foram aprovadas por unanimidade pelo Conselho Regional de Economia e manifestou disposição para colaborar com a JUCERJA. A Sra. Presidente deu as boas-vindas aos novos representantes e informou que o Sr. Sérgio Romay os receberá e auxiliará na adaptação às atividades da JUCERJA, incluindo a dinâmica das Sessões Plenárias e das Turmas. Ademais, a Sra. Presidente retomou a questão da deliberação referente à redução dos emolumentos nos casos de deferimento automático, esclarecendo que sua publicação havia sido suspensa até a realização de estudo orçamentário sobre o impacto da renúncia de receita. Informou que, após consultar a ata da Sessão Plenária em que a medida foi aprovada e o setor de Contabilidade, constatou que não havia registro de estudo prévio e solicitou a elaboração do referido estudo. Relatou, ainda, que foi surpreendida ao constatar que a redução havia sido implementada no sistema em 3 de julho, data em que assumiu a Presidência, sem que tivesse conhecimento prévio da medida. Diante da situação, determinou a suspensão da funcionalidade, por entender que não havia, naquele momento, respaldo normativo para a renúncia de receita. Por fim, informou que o tema será retomado em novembro, durante a discussão sobre os emolumentos da JUCERJA, a fim de que a matéria seja examinada com a devida fundamentação orçamentária e jurídica. O Sr. Luiz Carlos Marques solicitou

esclarecimentos sobre a implementação da redução dos emolumentos, questionando se havia ocorrido antes ou depois da publicação da deliberação no Diário Oficial. A Sra. Presidente esclareceu que a redução foi implementada no sistema pela Secretaria Geral antes da publicação da deliberação aprovada pelo Plenário, o que motivou a suspensão da medida para análise de sua regularidade. O Sr. Rafael Machado parabenizou o Sr. José Antônio Lutterbach, presidente do CORECON-RJ, por sua indicação como representante na JUCERJA, destacando a importância de a representação ser exercida pelo próprio presidente do Conselho. Agradeceu, ainda, à Sra. Presidente pela participação e pela palestra no evento *Cont in Rio*, em Rio das Ostras, e parabenizou o Sr. Igor Edelstein por sua nomeação como membro efetivo do Conselho de Contribuintes do Estado, convidando os presentes para a solenidade de posse, prevista para o dia 15 daquele mês. O Sr. Igor Edelstein agradeceu as felicitações, deu as boas-vindas ao presidente do CORECON-RJ e destacou a importância da composição multidisciplinar da JUCERJA, que reúne diferentes perspectivas jurídicas, contábeis e empresariais, enriquecendo as decisões do Plenário. Mencionou, por fim, sua nomeação para o Conselho de Contribuintes do Estado e reforçou o convite para a solenidade de posse. A Sra. Presidente solicitou que o convite para a solenidade de posse fosse compartilhado no grupo dos vogais, a fim de organizar a participação dos interessados. Manifestou, ainda, a intenção de comparecer ao evento, conforme sua disponibilidade de agenda.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 14/10/2026 às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Paola Domingues Jacob; Verônica Lagassi; Luiz Carlos Marques Filho; André Rodrigues Marques de Souza Silva; Affonso D´Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Alexandre Pereira Velloso; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Antônio Charbel Jose Zaib; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Guilherme Braga Abreu Pires Neto;

Igor Edelstein de Oliveira; José Antônio Lutterbach Soares; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sérgio Carlos Ramalho; Sérgio Tavares Romay; Wagner Huckleberry Siqueira.